



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

Nº DO PROCESSO 5379/2025

Autoria: **Bruno Peixoto**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 192/2025**

Nº do Protocolo: **6111/2025** Data do Protocolo: **11/03/2025 15:41:36** Data de Elaboração: **11/03/2025 15:41:36** ID do Processo: **ID: 2229653**

Ementa: **PROÍBE O REBOQUE DE VEÍCULO NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

Temporalidade:



PROJETO DE LEI Nº 192, DE 11 DE MARÇO DE 2024.

Proíbe o reboque de veículo nas condições que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos estacionados em locais proibidos não poderão ser removidos para depósito quando seu proprietário ou condutor estiverem no local e puderem sanar a irregularidade.

§ 1º A remoção do veículo de que trata o *caput* não será realizada ainda que esse esteja guinchado ou em cima do reboque.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a aplicação das demais sanções cabíveis pelo estacionamento irregular.

Art. 2º Não será cobrada diária de permanência ou taxa pelo uso do reboque quando, comprovada a presença do proprietário ou do condutor do veículo no ato da autuação da infração, não lhe tenha sido autorizada sua retirada.

Parágrafo único. A presença do proprietário ou condutor do veículo poderá ser provada pela fotografia ou vídeo que contenham sua imagem no momento da remoção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2025.


Deputado BRUNO PEIXOTO

Pg/RDMM



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir a remoção de veículo estacionado em lugar proibido quando seu proprietário ou condutor estiverem no local da infração e possam sanar a irregularidade.

Justifica-se essa proposta tendo em vista que a remoção do veículo, nas circunstâncias mencionadas, mostra-se abusiva, vez que a irregularidade pode ser, de pronto, sanada.

Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na esteira de que a remoção do veículo constitui medida administrativa destinada à regularização de situações que embarquem o trânsito ou que coloquem em risco a segurança dos usuários, assim justificada enquanto a irregularidade subsistir. Disso se extrai que, podendo a irregularidade ser sanada, não há se falar em autuação:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE VEÍCULO . INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO - ESTACIONAMENTO EM LOCAL PROIBIDO - IRREGULARIDADE SANADA NO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 271, § 9º DO CTB . SENTENÇA CONFIRMADA. 1-Nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, a remoção do veículo constitui medida administrativa (arts. 269, inc. II, e 271) destinada à regularização de situações que embarquem o trânsito ou que coloquem em risco a segurança dos usuários, assim justificada enquanto a irregularidade subsistir . 2-Mostra-se ilegal o ato do agente de trânsito, e até mesmo desarrazoado, a remoção do veículo ao depósito, na hipótese em que o autor, proprietário do veículo autuado por estacionamento em local proibido pela sinalização, encontrava-se no local para a retirada do veículo e desobstrução da via, nos termos do art. 271, § 9º do CTB.

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50012796920208130624, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 26/09/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2023)

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200320039003600350033003A005000

Assinado eletronicamente por **BRUNO REGIANY PEIXOTO PIMENTA** em 11/03/2025 19:11

Checksum: **0EE1A7A12AB13454A6B4CD60A954EB6188EDB240B81DD10CF57ECB78ABEBF48C**



Processo:
5379/2025
PLO 192/2025
ID: 2229653

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)
Ação Realizada: Processo Protocolado
Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100310031003800360032003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em 11/03/2025 15:41

Checksum: **AAF372D7C7DFF6A0FC6544B0CB3E748F9E78BC16E0ED056A0D84611FFD4EDD52**

